SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074941 - BA (2026/0059322-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR PITANGA CAMARINO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
		GILNEI CALMON COSTA - BA083923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE FIOS OU CABOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA, TELEFONIA OU INTERNET DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS ESSENCIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva imposta a acusado denunciado, em tese, por furto qualificado pelo concurso de agentes contra empresa que presta serviços essenciais e pela subtração de fios ou cabos de fornecimento de energia, telefonia ou internet (CP, art. 155, § 4º, IV e V, c/c o § 8º).

2. Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento em materialidade e indícios de autoria extraídos do Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos colhidos e do Auto de Exibição e Apreensão de Baterias Estacionárias, Cabos e Ferramentas, além do *modus operandi* sofisticado, da referência à reiteração delitiva e do risco concreto à ordem pública, com afetação de serviços essenciais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, no modo de execução e no risco de reiteração delitiva, e se é possível substituição por medidas cautelares diversas da

Documento eletrônico VDA59043417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d1f16420-c1f8-49e8-bedb-6a8e84753abb

prisão diante das condições pessoais invocadas e da alegada desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está motivada em elementos concretos do expediente policial (auto de prisão em flagrante, depoimentos e auto de exibição e apreensão), evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do CPP, art. 312, com contemporaneidade (CPP, art. 315).

5. A gravidade concreta da conduta, revelada pelo modo de execução sofisticado, pela subtração de equipamentos de infraestrutura e pelo risco de afetação de serviços públicos essenciais, somada aos indícios de reiteração, demonstra periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco evidenciado; contumácia delitiva e risco concreto de reiteração afastam a substituição por providências menos gravosas (CPP, art. 282).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a sua imprescindibilidade.

8. Não cabe juízo prospectivo da pena ou do regime para aferir desproporcionalidade da prisão cautelar; prisão provisória e sentencial possuem naturezas distintas, sendo compatíveis; e o princípio da homogeneidade não se aplica para revogar a custódia quando demonstrada sua necessidade.

9. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando lastreada em fatos e fundamentos concretos, não se convertendo em antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º), tendo natureza *rebus sic stantibus* e sujeitando-se à revisão diante de fatos novos relevantes.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d1f16420-c1f8-49e8-bedb-6a8e84753abb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074941 - BA (2026/0059322-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR PITANGA CAMARINO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
		GILNEI CALMON COSTA - BA083923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE FIOS OU CABOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA, TELEFONIA OU INTERNET DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS ESSENCIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva imposta a acusado denunciado, em tese, por furto qualificado pelo concurso de agentes contra empresa que presta serviços essenciais e pela subtração de fios ou cabos de fornecimento de energia, telefonia ou internet (CP, art. 155, § 4º, IV e V, c/c o § 8º).

2. Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento em materialidade e indícios de autoria extraídos do Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos colhidos e do Auto de Exibição e Apreensão de Baterias Estacionárias, Cabos e Ferramentas, além do *modus operandi* sofisticado, da referência à reiteração delitiva e do risco concreto à ordem pública, com afetação de serviços essenciais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, no modo de execução e no risco de reiteração delitiva, e se é possível substituição por medidas cautelares diversas da prisão diante das condições pessoais invocadas e da alegada desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está motivada em elementos concretos do expediente policial (auto de prisão em flagrante, depoimentos e auto de exibição e apreensão), evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do CPP, art. 312, com contemporaneidade (CPP, art. 315).

5. A gravidade concreta da conduta, revelada pelo modo de execução sofisticado, pela subtração de equipamentos de infraestrutura e pelo risco de afetação de serviços públicos essenciais, somada aos indícios de reiteração, demonstra periculosidade e justifica a segregação para garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco evidenciado; contumácia delitiva e risco concreto de reiteração afastam a substituição por providências menos gravosas (CPP, art. 282).

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a sua imprescindibilidade.

8. Não cabe juízo prospectivo da pena ou do regime para aferir desproporcionalidade da prisão cautelar; prisão provisória e sentencial possuem naturezas distintas, sendo compatíveis; e o princípio da homogeneidade não se aplica para revogar a custódia quando demonstrada sua necessidade.

9. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando lastreada em fatos e fundamentos concretos, não se convertendo em antecipação de pena (CPP, art. 313, § 2º), tendo natureza *rebus sic stantibus* e sujeitando-se à revisão diante de fatos novos relevantes.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR PITANGA CAMARINO SILVA contra decisão da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro em que se denegou a ordem de *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva.

O agravante encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela prática, em tese, de furto qualificado pelo concurso de agentes contra empresa que presta serviços essenciais e pela subtração de fios ou cabos de fornecimento de energia, telefonia ou internet (art. 155, § 4º, IV e V, c/c o § 8º, do Código Penal).

Naquele *writ*, alegou a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea e da demonstração do *periculum libertatis*. Pontuou haver dúvidas acerca da correta capitulação jurídica do delito, havendo a possibilidade de ser

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

apenas o delito de receptação, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Acrescentou ser desnecessária e desproporcional a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão, em observância ao princípio da homogeneidade. Requereu a revogação ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 48/57).

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando que a decisão agravada incorreu em omissão e erro material, ao manter a prisão preventiva com fundamento em habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva que não se referem ao agravante, mas ao corréu EDUARDO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (e-STJ fls. 63/66).

Narra que o modo de execução sofisticado é premissa conjectural, afastada pela prova documental de que o veículo apreendido é instrumento de trabalho lícito do agravante, motorista de aplicativo cadastrado na plataforma "99", com rastreabilidade por GPS, o que afasta a tese de audácia e planejamento delitivo e evidencia desproporcionalidade da medida extrema (e-STJ fls. 66/69).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível quando, a par de indícios do cometimento do delito, estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/31, grifo nosso):

> *Inicialmente, no que se refere à suposta necessidade de tipificação correta do fato apurado, visto que o material ilícito encontrado com o Paciente "pode ser fruto do crime de receptação", frise-se que o exame de alegações relacionadas aos indícios de autoria, materialidade e provas colhidas importam em verticalização fática, probatória e circunstancial incompatível com a presente via constitucional, não cabendo ao writ o exame aprofundado destas matérias, que, por sua vez, serão debatidas/aprofundadas no momento oportuno (STJ, AgRg no HC n. 1.013.902/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025).*
>
> *Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que é possível constatar na origem a utilização/presença de motivos firmes e aptos a justificar a imposição da grave medida decretada em desfavor do Acusado, restando evidente o nexo entre as circunstâncias concretas e a necessidade da constrição provisória daquele. Na decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, o Juízo impetrado expôs:*
>
> > *"No caso dos autos,* ***a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através dos precisos termos dos depoimentos dos policiais que conduziram os flagranteados, pelo auto de exibição e***

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

***apreensão dos bens subtraídos (baterias estacionárias da operadora TIM, cabos e ferramentas), bem como pelas declarações constantes do procedimento policial**.*

***O periculum libertatis, requisito indispensável à decretação de qualquer prisão preventiva, está evidenciado na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva pelos flagranteados** (...) restou evidenciado que, soltos, poderão os agentes perpetrar novas condutas contra a ordem pública e o meio social. (...)*

*Outrossim, conforme bem destacado pela Autoridade Policial e pelo parquet, **os flagranteados demonstram habitualidade na prática desse tipo de crime, respondendo a outros inquéritos e ações penais, conforme boletins de ocorrência anexados**, o que indica que fazem do ilícito seu meio de vida.*

***Vale destacar o modus operandi dos investigados, que se valem de veículos alugados para cometer furtos de equipamentos de infraestrutura (baterias e cabos de telefonia) em diferentes municípios do estado, evidenciando sofisticação e audácia que reclamam resposta estatal firme**.*

*Com efeito, **a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa**. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social, afetando serviços públicos essenciais. (...)*

Ressalto que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (...) é importante consignar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas para o caso em exame, despontando a custódia cautelar, neste momento, como a alternativa mais adequada para conter a renitência delitiva dos autuados e garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A insuficiência das medidas cautelares alternativas decorre da própria gravidade concreta do delito e das circunstâncias em que foi praticado, bem como do risco concreto de reiteração delitiva e de evasão do distrito da culpa, situações que não seriam eficazmente neutralizadas por providências menos gravosas que a prisão." (id. 96757853).

No caso, vê-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com apoio em elementos concretos extraídos do Auto de Prisão em Flagrante (8245070-28.2025.8.05.0001), dos depoimentos colhidos pela autoridade policial e do auto de exibição e apreensão, que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, configurando o fumus comissi delicti exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

*Outrossim, **o periculum libertatis resta demonstrado na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva em face do histórico criminal do Paciente, conforme destacado tanto pela Autoridade policial quanto pelo Ministério Público** (id. 96757855 – fls. 21/23 e 60/62). Consta nos autos, que **o Paciente foi preso logo após o cometimento do delito, transportando bens de elevado valor pertencentes à concessionária de serviço público, com indícios de atuação reiterada e modus operandi sofisticado, circunstâncias que revelam especial reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta, legitimando a medida extrema.***

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito, o modo de execução e a reiteração criminosa constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando evidenciado que a liberdade do agente representa risco real à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

[...]

Do mesmo modo, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar, neste momento, o risco evidenciado nos autos, especialmente ***diante do histórico de descumprimento de deveres processuais e da conduta evasiva recentemente demonstrada pelo Paciente.*** *Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, podendo ser revista caso sobrevenham fatos novos relevantes. No momento, contudo, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a sua decretação, inexistindo alteração fático-jurídica capaz de justificar a revogação da medida extrema.*

Também não assiste razão à defesa ao invocar condições pessoais favoráveis como fundamento suficiente para revogar a custódia. Ainda que se admita, em tese, a primariedade, a ocupação lícita e a residência fixa, tais circunstâncias não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da preventiva quando presentes motivos concretos que demonstrem sua necessidade. As condições subjetivas do Paciente podem ser sopesadas, mas não se sobrepõem ao periculum libertatis evidenciado na decisão de origem (STJ, AgRg no HC n. 978.069/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/4/2025).

Em relação ao princípio da homogeneidade, tem-se que se tratam a prisão provisória e a sentencial de constrições de naturezas distintas, portanto, compatíveis, não cabendo ao Julgador, nesta via e tempo, a aferição verticalizada de eventuais peculiaridades referentes aos aspectos da pena que, porventura, venha a ser aplicada no futuro, sobretudo quando evidenciada a pertinência do cárcere cautelar. (STJ, AgRg no HC n. 923.484/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2024).

Desta forma, ausente qualquer vício de fundamentação, inexistente teratologia e estando a prisão preventiva amparada em dados concretos que evidenciam a sua necessidade, nos termos do parecer da d. PGJ (id.97722388), conheço e denego a Ordem.

No caso, há elementos concretos que justificam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir do modo de execução do delito, em tese, de furto qualificado por concurso de agentes e voltado à subtração de cabos e baterias de infraestrutura de telecomunicações contra empresa prestadora de serviço essencial.

O juízo destacou a apreensão, em poder do paciente e corréus, de baterias estacionárias da operadora TIM, cabos e ferramentas, bem como o *"modo de execução sofisticado"* dos investigados, *"que se valem de veículos alugados para cometer furtos de equipamentos de infraestrutura (baterias e cabos de telefonia) em diferentes municípios do estado"*.

Esses dados revelam a gravidade concreta e organização mínima da empreitada, extrapolando a mera descrição típica do furto qualificado, e indicam risco real de reiteração delitiva, apto a caracterizar o *periculum libertatis*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado ***pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.***

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. *Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.*

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública. *Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.*

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada. Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o modus

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

operandi, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.516/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela prática de furto qualificado, conforme art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando a necessidade de cuidados ao filho autista e a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão.

3. O acórdão do habeas corpus originário destacou a periculosidade do agravante, evidenciada pela suspeita de reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias pessoais do acusado.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

6. A substituição por prisão domiciliar não é obrigatória, devendo ser observadas as hipóteses do art. 318 do CPP, o que não se verifica no caso, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho.

7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em dados concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação da imprescindibilidade do acusado aos cuidados de dependentes, conforme art. 318 do CPP." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, HC 746.144/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/4/2023; STJ, AgRg no HC 802.845/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

(AgRg no HC n. 950.319/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância - em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 - por furto qualificado), 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 - por furto qualificado) e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 - por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 - SEEU), sendo reincidente").

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal - visto que não foi ventilado na impetração -, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.457/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo nosso.)

A alegação defensiva de erro fático sobre a habitualidade criminosa do agente, supostamente derivada de histórico do corréu, não afasta, por si, os demais fundamentos autônomos da custódia, alicerçados na apreensão de bens subtraídos e de instrumentos de execução, no concurso de agentes e na atuação itinerante, em diferentes municípios, contra patrimônio de empresa de serviços essenciais.

Tais circunstâncias são idôneas para a proteção da ordem pública, independentemente de análise de antecedentes, e evidenciam inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, pois não neutralizam o risco concreto de continuidade delitiva identificado nos autos.

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

A defesa não acostou aos autos as folhas de antecedentes criminais do ora agravante, a fim de afastar a referência à habitualidade delitiva do agente. Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes)*.
>
> *[...]* (RHC n. 119.600/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020.)

Vale ressaltar o entendimento da Sexta Turma de que, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 8caea208-64e3-4c22-8c24-aac9cb5ecee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.941 / BA

Número Registro: 2026/0059322-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80815396020258050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILNEI CALMON COSTA
ADVOGADOS : TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
GILNEI CALMON COSTA - BA083923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOAO VICTOR PITANGA CAMARINO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR PITANGA CAMARINO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO SOUSA DE OLIVEIRA - BA053460
GILNEI CALMON COSTA - BA083923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59021217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:07
Código de Controle do Documento: 8d6c2933-ad90-4c63-aacc-12cbf219355d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:07
Código de Controle do Documento: 8d6c2933-ad90-4c63-aacc-12cbf219355d